

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 17 • v. 7 • n. 1 • 2022

- 07 **Carlos Pamplona Corte-Real e Daniel Santos**
A técnica da imputação e sua particular relevância no direito sucessório
- 22 **Elcio Nacur Rezende e Ricardo Fabel Braga**
O Greenwashing e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações
- 50 **Maria Berenice Dias**
O primado dos direitos humanos e a garantia do direito à afetividade
- 66 **Márcia Cristina dos Santos Rêgo**
Família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na pandemia
- 94 **Alberto de Moraes Papaléo Paes**
O positivismo jurídico e a influência portuguesa na formação da tradição jurídica brasileira
- 141 **Airton Amílcar Machado Momo**
Presunção de inocência: considerações sobre a diretiva 343/2016 do parlamento europeu e do conselho
- 162 **Deborah Azeredo**
Contributo para a teoria dinâmica do ónus da prova em Portugal e no Brasil
- 216 **Felipe Müller Dornelas**
Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi - Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 17 • Volume 7 • Número 1 • Outubro-Dezembro 2022

Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB
Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo
Caio Guimarães Fernandes
Camila Franco Henriques
Leonardo Castro de Bone
Maria Amélia Renó Casanova
Maria Vitória Galvan Momo
Paulo Gustavo Rodrigues
Samara Machado Sucar
Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A TÉCNICA DA IMPUTAÇÃO E SUA PARTICULAR RELEVÂNCIA NO DIREITO SUCESSÓRIO

The inheritance, the imperative portion and disposable portion: problems of partition by the heirs

Carlos Pamplona Corte-Real*
Daniel Santos**

Resumo: O presente estudo debruça-se sobre a problemática da imputação de liberalidades em vida e por morte feitas a sucessíveis legais ou voluntários, por forma a enquadrá-las em moldes ajustados à vontade do de *cujus* e a posição jurídico-sucessória dos intervenientes na sucessão. Analisam-se problemas conexos com o respeito pela vontade do de *cujus* e com a posição dos vários tipos de sucessores. Feita uma liberalidade a um herdeiro haverá sempre que apurar se ele a recebe por conta da sua quota ou para além dela. É evidente a relevância da técnica da imputação no enquadramento de toda e qualquer liberalidade face às quotas hereditárias, indisponível e disponível.

Palavras-chave: Liberalidades; imputação; quotas hereditárias; legitimários.

Abstract: The inheritance law in Portugal establishes two different portions with distinct functions: the imperative portion for the necessary heirs and disposable portion absolutely free. The partition of inheritance must respect the will of the de *cujus*, being paid by the free portion, unless the gratuitous transfers made to the heirs for whose benefit establishes a reserve. This study is about the problem of partition of inheritance.

Keywords: Inheritance; heirs; partition; imperative portion; disposable portion.

Sumário: 1. O dogma da vontade como valor primacial do Direito das Sucessões; 2. O mecanismo da imputação no ordenamento jurídico português; 3. Modus operandi da imputação; 4. Conclusões; Referências bibliográficas.

1. O dogma da vontade como valor primacial do Direito das Sucessões

1. No Direito das Sucessões, o valor primacial subjacente à efetivação da partilha é o chamado *dogma da vontade*. O dogma da vontade traduz a preocupação

de ajustar a divisão hereditária, tanto quanto possível, à vontade do autor da sucessão. Como resulta do artigo 2187.º, do CC, o literalismo subjetivista¹ é o critério fundamental que norteia, portanto, a dita partilha.

No fundo, e face a pluralidade de liberalidades que concorrem para o cálculo da herança legitimária (cfr. artigo 2162.º, do CC), pois ao *relictum* abrangendo as deixas a título de herança ou a título de legado, se juntam as liberalidades em vida feitas pelo autor da sucessão, torna-se necessário uma operação de enquadramento das mesmas liberalidades nas quotas indisponível e disponível². Tais quotas não representam, entretanto, compartimentos estanques adentro do património hereditário, devendo o interprete utilizá-las, primária ou subsidiariamente, em ordem a conseguir a adequação particional à vontade do *de cuius*.

2. A quota indisponível corresponde à chamada legítima objetiva que engloba as legítimas subjetivas dos herdeiros legitimários, que à face do direito português, são o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, nos termos dos artigos 2157.º e ss., do CC. As liberalidades em vida e por morte, máxime, realizadas a

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

** Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito.

¹ O citado artigo 2187.º, do CC, dispõe: “1) Na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento; 2) É admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.”.

² PAMPLONA CORTE-REAL, *Da imputação das Liberalidades na Sucessão Legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989. Sobre o conceito de imputação no âmbito do Direito das Sucessões, remete-se para o que se disse supra a p. 54: “(...) que ele parece traduzir-se numa operação de enquadramento na quota indisponível ou disponível, para efeitos de partilha, e ou do preenchimento efectivo da quota hereditária, ou mais restritamente da quota legitimária. Gradações afinal de um mesmo conceito, e que parecem pressupor sempre a existência de uma quota (cf. o artigo 2030.º, n.º 2), que seria o suporte das imputações *pars quota* nela efectuadas.”.

legitimários têm, pois, como se disse supra, de serem enquadradas na quota indisponível e disponível de acordo com a índole que subjaz à funcionalidade das mesmas. Há mesmo quem entenda³ que a quota indisponível cercearia a faculdade de disposição *mortis causa* do autor da sucessão. Assim, se este dispusesse, v.g., de metade da herança, sustentariam os defensores desta perspetiva que a deixa deveria ser feita corresponder, existindo legitimários, a metade da quota disponível, o que não se adequa a uma leitura certa da vontade do *de cuius*.

Deve, pois, evitar-se uma visão monolítica da quota indisponível, a qual em conjugação com a quota disponível, desempenha uma função unitária, mas flexível, quanto ao critério de inserção das liberalidades realizadas. Ou seja, a quota indisponível não obsta a que uma deixa ou uma liberalidade em vida possa “sair”, em termos imputacionais, quer da quota indisponível quer da quota disponível consoante a situação em concreto.

3. É controversa, inclusive, a índole da quota legitimária, pois no seu cálculo entram realidades heterogêneas, nomeadamente liberalidades *mortis causa* e liberalidades *inter vivos*, como resulta do já citado artigo 2162.º, do CC. O *relictum* terá, pois, de ser somado ao *donatum*, abatendo-se o passivo, para se encontrar o valor dessa mesma quota⁴. Sem dúvida, porém, que quando se fala em

³ Sobre esta perspetiva, vd. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Teoria Geral do Fenómeno Sucessório*, Lisboa, Sociedade Astória, 1944; R. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. 2, Coimbra, 2012.

⁴ Sobre o cálculo da legítima vd. PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Quid Juris, 2012, p. 290 e ss. Sobre a posição quanto ao cálculo da legítima destacam-se as seguintes palavras: “Para um outro ponto de vista, que se funda na elementar regra de hermenêutica jurídica – *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* -, a verdade é que o art.º 2162.º, estatuindo a soma do *relictum* com o *donatum*, alargando o âmbito da herança para proteção do sucessível legitimário, sempre importará para este, ainda que por força de uma ficção legal, a ampliação do respectivo quinhão

quota legitimária não se está perante uma quota hereditária verdadeiramente, tal a amplitude dos bens que a podem integrar, máxime o *donatum*. Há quem veja, por isso, na legítima uma *pars bonorum* e não uma *pars hereditatis*, precisamente pelo seu preenchimento por bens não hereditários (*donatum*), para não falar já na possibilidade da legítima ser paga em dinheiro⁵.

4. Conexo com a ideia de quota indisponível está o conceito de inoficiosidade: “Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários” (artigo 2168.º, n.º 1, do CC). Portanto, a situação da inoficiosidade é encontrável exatamente após uma operação de imputação das liberalidades feitas em vida e por morte pelo *de cuius*. Surge, obviamente, a problemática da *imputação*, particularmente relevante já que a inoficiosidade é uma situação *excepcional* geradora da ineficácia de tais liberalidades.

Porém, a inoficiosidade será necessariamente uma operação delicada na sua aferição, devendo procurar-se tanto quanto possível que a herança responda por todas as disposições feitas. Só em última instância se deve permitir que ocorra uma situação de inoficiosidade, tendo, por isso, a referida imputação uma tarefa primordial na consecução de uma partilha ajustada à vontade do *de cuius*.

hereditário, e da sua legítima subjetiva. Seria, pois, algo incoerente que, se o *donatum* pode aumentar o quinhão hereditário, não devesse ser, inerentemente, tangido pelo passivo da herança.”

⁵ Sobre a natureza jurídica da legítima vd. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, Almedina, 2021, p. 333 e ss.; RAMÓN ROCA SASTRE, *Estudios Sobre Sucesiones*, Tomo 2, Instituto de España, 1981, p. 38 e ss.; MANUEL PEÑA BERNALDO DE QUIRÓS, La naturaleza de la legítima, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 38, n.º 4, 1985, p. 849-908 e La naturaleza de la legítima, nota final, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 39, n.º 2, 1986, pp. 571-580; JUAN VALLET DE GOYTISOLO, Observaciones en torno a la naturaleza de la legítima, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 39, n.º 1, 1986, pp. 3-68 e Aclaraciones acerca de la naturaleza de la legítima, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 39, n.º 3, 1986, p. 853-869.

Suponha-se que o autor da sucessão, tendo como legitimários dois filhos, deixa um *relictum* na ordem dos 1100, abrangendo um legado feito a um dos filhos na ordem de 200, para além de ter feito uma doação a um terceiro na ordem dos 400. O passivo da herança corresponde a 300. A herança vale, portanto, 1200 (1100+400-300). A quota disponível (400) é ultrapassada pelo valor das liberalidades, tendo em vista a imputação das mesmas (doação a terceiro e legado ao filho), via de regra, na quota disponível. Sendo certo que o valor das liberalidades excede o valor da quota disponível, a verdade é que não se está perante uma situação de inoficiosidade, porque o legado feito ao descendente poderá ser imputado subsidiariamente na legítima subjetiva do filho, “salvando-se” o conjunto de liberalidades feitas pelo *de cuius*, objetivo primordial de qualquer partilha sucessória.

2. O mecanismo da imputação no ordenamento jurídico português

5. Prossiga-se este estudo com a análise da temática da imputação. O Código Civil português refere-se á imputação no artigo 2108.º, n.º 1, no artigo 2114.º, no artigo 2165.º, n.º 4 e no artigo 2168.º n.º 2 (onde está latente uma situação de imputação fictícia).

Cumpr, então, aprofundar a aplicabilidade do instituto da imputação. Começando pela explicitação do artigo 2108.º, n.º 1, do CC. Dir-se-á que a colação recorre ao mecanismo da imputação com o objetivo de proceder à igualação possível entre descendentes, legitimários prioritários, face a uma liberalidade em vida feita a um deles. O artigo 2108.º, n.º 1, do CC estatui mesmo que a colação se faz “pela imputação do valor da doação ou da importância na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados...”, acrescentando o n.º 2 que “se não

houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, nem por isso são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade”.

A colação é um instituto que se aplica, como se disse, a descendentes legitimários prioritários, ou aos seus representantes legais, sendo controverso, nomeadamente, a situação do cônjuge que concorra com descendentes e tenha percebido uma doação em vida⁶. Há quem entenda que o cônjuge também estaria sujeito à colação face à paridade de situações jurídico-sucessórias relativamente aos descendentes, falando, inclusive, Oliveira Ascensão na existência de uma lacuna legal⁷. A verdade é que a colação não é sinónimo de imputação, já que à prévia imputação se deve proceder depois a uma igualação virtual, na medida da viabilidade dessa igualação adentro da quota disponível. Não pretende o instituto da colação uma igualação radical⁸, embora o possa ser e deva, se possível.

6. Uma palavra relativa ao artigo 2114.º, do CC. O número um do citado preceito determina que “não havendo lugar à colação, a doação é imputada na quota disponível”. Já o número dois estabelece que “se, porém, não houver lugar à

⁶ Sobre a não sujeição do cônjuge à colação e a sua posição igualitária com os descendentes não donatários no âmbito da partilha, vd. CARLOS PAMPLONA CORTE REAL, *Curso de Direito das Sucessões...*, p. 309 e ss.

⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, 2000, p. 532. O autor fundamenta a existência de uma lacuna legal no texto do art.º 2104.º do CC a ser suprida com a sujeição do cônjuge à colação, e afirma que: “é chocante que o cônjuge concorra com os descendentes e estes estejam sujeitos à colação e o cônjuge não. Para além de uma posição já tão injustamente beneficiada, dar-se-lhe-ia ainda a vantagem de não entrar em conta com liberalidades em vida (...)”.

⁸ Quanto à colação absoluta, de que fala um setor doutrinal, máxime a escola de Coimbra, ela opera não tanto por força do instituto da colação, mas por força da vontade do autor da sucessão. Sobre este tema vd. PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões...*, p. 311 e ss.; Em sentido contrário, F. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, Lições policopiadas, Coimbra, 1992, p. 293 e ss.; LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, 2012, p. 413 e ss.

colação pelo facto de o donatário repudiar a herança sem ter descendentes que o representem, a doação é imputada na quota indisponível”.

Do artigo 2113, n.º 1, do CC resulta que pode não haver lugar à colação por esta ter sido dispensada pelo doador no ato da doação ou posteriormente, sendo que nesse caso não haverá tentativa de igualação.

Não havendo, porém, lugar à colação pelo fato do donatário repudiar a herança (artigo 2114, n.º 2, do CC), e apesar de este ser alheio a sucessão, a doação é imputada na *legítima ficta* para não prejudicar eventuais beneficiários terceiros, por força do virtual ou relativo esvaziamento da quota disponível.

Como se vê, mais um recurso à imputação como via de consecução de um resultado respeitador das disposições feitas por conta da quota disponível, e, desse modo, da própria vontade do autor da sucessão. Sempre, pois, o objetivo, tanto quanto possível, levar em linha de conta a vontade do causante.

7. Outra disposição legal que se refere à imputação é, como se disse, o artigo 2165, n.º 4, do CC, a propósito do legado em substituição da legítima. O legado em substituição da legítima é uma deixa de um bem determinado feito ao legitimário, concedendo-se-lhe a alternativa de aceitar o legado perdendo o direito à legítima, ou, querendo, manter o direito à legítima. É no fundo uma alternativa colocada ao legitimário que, se aceitar, perderá a diferença de valor entre o legado e a quota legitimária, acrescentando tal valor aos co-herdeiros legitimários. Se o valor do legado atribuído ao legitimário for superior à legítima, ele será imputado, como resulta do artigo 2165, n.º 4, do CC, na quota disponível.

Esta imputação e este crescer para os herdeiros legítimos, com a correspondente imputação na quota disponível do eventual excesso do legado, mais uma vez, procura ajustar-se à vontade do autor da sucessão.

A eventual perda do direito à legítima face à aceitação do legado não corresponde a um repúdio, mas a uma faculdade a exercer em alternativa pelo legítimo, que mantém essa sua qualidade⁹.

8. A técnica de imputação desempenha, pois, uma função de ajuste da partilha a intrínseca vontade do testador, na sua globalidade. Ou seja, a imputação visa a efetivação de uma partilha que esteja tão perto da concretização da vontade do autor da sucessão, no conjunto de todas as liberalidades feitas, em toda a sua

⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Legado em Substituição da Legítima*, Cosmos, 1996, pp. 293-294. O autor apresenta, no seu estudo sobre o instituto do Legado em Substituição da Legítima, nomeadamente no ponto sobre a qualificação do herdeiro que aceita o legado em vez do seu direito à legítima, as seguintes conclusões: “O legatário em substituição não é um herdeiro legítimo. Ele não chega a adquirir a legítima. Verificada a aceitação do legado, o sucessível é tido como nunca chamado à sucessão legítima (os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da morte do *de cuius*). Pelo mesmo motivo e ainda porque a legítima é uma *pars hereditatis* e porque o legado em substituição não é intangível (...), o sucessível que aceita o legado em substituição da legítima também não é um legatário legítimo. Sendo assim, o legatário em substituição não beneficia da proteção própria do sucessor legítimo (não pode, por exemplo, recorrer à acção de redução) nem está sujeito à colação.”. Conclui, ainda, o autor que: “Embora o legado em substituição não apresente natureza legítima, a função desempenhada pelo mesmo (ocupa o lugar da legítima) e a protecção da liberdade de testar impõem a sua imputação prioritária na quota indisponível. Em última análise, acaba por ser reconhecida ao legatário em substituição a titularidade de uma “legítima fictícia”, de montante igual ao da legítima que lhe caberia se aceitasse a herança, dentro dos limites da qual ele está a salvo de uma acção de redução. A existência dessa “legítima fictícia” e o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos justificam que se proceda à imputação das doações em vida feitas ao legatário como se ele fosse um herdeiro legítimo. E porque a aceitação do legado em substituição corresponde a um “não poder ou não querer aceitar a herança legítima”, não ficando a “legítima fictícia” do legatário inteiramente preenchida, o que restar amplia a quota disponível ou reverte para um beneficiário de vocação indireta (crescer ou direito de representação) no âmbito da sucessão legítima.”. Tese com uma viabilidade difícil...

extensão jurídico-sucessória. É esta realidade também tem a ver com o dogma da vontade, valor primordial em termos jus-sucessórios, e que deve inspirar todo o mapa da partilha.

E que assim é pode verificar-se numa outra situação, contemplada na Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto¹⁰, em que face a um pacto renunciativo recíproco entre cônjuges, feito na convenção antenupcial e conexo obrigatoriamente com um regime de separação de bens, irão ocorrer consequências significativas quanto ao processamento da técnica da imputação.

O artigo 2168.º, n.º 2, do CC, perante a renúncia conjugal recíproca à condição de herdeiro legítimo, aplica para a hipótese de liberalidades ulteriores a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado a herança, nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 1700.º, do CC, uma técnica de imputação – que a lei nem sequer designa como tal – e que se traduz em fazer imputar tais liberalidades feitas ao cônjuge renunciante numa ficcionada quota legítima deste, com o valor que teria caso a renúncia não existisse. Tudo no intuito de apurar se essas liberalidades, ulteriores ao casamento e ao pacto renunciativo feito na convenção antenupcial, seriam ou não inoficiosas por excederem o valor da dita *legítima ficta*.

Poderia pensar-se que o cônjuge renunciante deveria ser tido apenas como um terceiro na herança, pelo que as liberalidades feitas após a renúncia seriam imputáveis na quota disponível. Mas como assim, se as liberalidades excedentes da

¹⁰ Numa nota analítica aos textos que estão na base da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, vd. MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, Lisboa, AAFDL, 2020, pp. 231 e ss.; ainda sobre o regime legal do pacto renunciativo introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, vd. DANIEL SILVA MORAIS, A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre gerações, *Revista de Direito Comercial*, 2018, p. 1087 e ss.

quota ficta seriam por lei inoficiosas (cfr. artigo 2168.º n.º 2, do CC), e, por isso, insuscetíveis de uma imputação também na quota disponível^{11, 12?}

3. *Modus operandi* da imputação

9. Para uma análise mais concreta e pragmática da problemática da imputação, apresenta-se seguidamente o exemplo de duas situações distintas no que concerne a técnica de imputação, sempre atenta aos desígnios da vontade do autor da sucessão.

a) Na primeira situação, admita-se que António faz uma doação em vida ao cônjuge Beatriz no valor de 150 e uma outra doação ao seu filho Carlos no valor 250. Deixou como *relictum* o montante de 300, tendo feito testamento onde deixava o legado do imóvel y a Eduardo, no valor de 200. Sucederam a António, além do cônjuge e do legatário, seus dois filhos, Carlos e Daniel. Para efeitos de partilha, temos de apurar o valor da herança, que nos termos do artigo 2162.º, do CC será de

¹¹. Sobre a imputação das liberalidades feitas ao cônjuge e o regime de imputação previsto no artigo 2168.º, n.º 2, do CC, vd. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões...*, p. 330, que afirma que: “Parece assim claro que as doações aos cônjuges são imputadas na quota disponível. Há, no entanto, que considerar a situação especial prevista no art.º 2168º, n.º 2, (...). Neste caso, não existe quota indisponível do cônjuge, pelo que não há que considerar qualquer imputação na mesma, continuando a imputação das doações ao cônjuge a fazer-se na quota disponível. Esta, no entanto, é neste caso aumentada em ordem a abranger igualmente a parte correspondente à legítima do cônjuge, caso a renúncia não existisse, assim limitando a possibilidade de redução dessas doações por inoficiosidade”. Esta perspetiva faz tábua rasa, crê-se, do teor do artigo 2168.º, n.º 2, do CC, quando estatui que não são inoficiosas – apenas -, as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança (...) até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge, caso a renúncia não existisse.

¹² Os autores suscitaram-se entre si a questão de definir a situação de uma ou mais liberalidades, feitas aos cônjuges renunciantes, que excedam a legítima fictícia. Entender que elas poderiam relevar se houver imputação viável na quota disponível, é no mínimo controverso, porque deixaria o cônjuge renunciante numa posição de um terceiro sucessível normal.

900 (R+D-P). Ter-se-á de proceder doravante à imputação e operações afins tendentes a prossecução da partilha.

Em relação à doação feita ao cônjuge, ela deve ser imputada na quota indisponível porque se as liberalidades em vida fossem imputadas na quota disponível, uma vez que o cônjuge não está sujeito a colação (cfr. artigo 2105.º, do CC), o autor da sucessão cercearia sua faculdade de disposição por morte. Deve, por isso, proceder-se a uma imputação *ex se*¹³ (ou seja, doação imputada na legítima subjetiva) assegurando-se margem dispositiva ao *de cuius*. No caso acima, evita-se, inclusive, uma redução por inoficiosidade do legado (cfr. artigo 2172.º, do CC), em conformidade com o pretendido pelo autor da sucessão.

A doação feita ao filho Carlos está sujeita à virtual colação, nos termos do artigo 2104.º e ss., do CC, cálculo que aqui sugere alguma perplexidade porque entre os descendentes a igualação é parcialmente viável, e o cônjuge, apesar de não estar sujeito à colação, não pode receber menos na herança do que o que recebe qualquer um dos filhos não donatário¹⁴. Assim, acaba por haver uma igualação, a

¹³ PAULA BARBOSA, *Doações entre Cônjuges*, Coimbra, 2008, p. 250. A autora apresenta um conceito de imputação *ex se* nos seguintes termos: “A imputação *ex se* consiste (quando ocorra) na determinação de imputação na legítima subjetiva do herdeiro legitimário de determinadas liberalidades feitas a seu favor, determinação essa que pode ocorrer por via legal ou por via da vontade do autor da sucessão, assentando tal lógica de imputação no facto de se considerar que tais liberalidades serão uma forma automática de preenchimento da legítima.”

¹⁴ No mesmo sentido, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, GestLegal, 2022, p. 303 e ss. Contra, F. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões...*, p. 293. O autor não sujeita o cônjuge à colação nem à “imputação” das liberalidades na quota indisponível. Defende, contudo, que o cônjuge beneficia da igualação entre os descendentes. De igual modo, CRISTINA PIMENTA COELHO, *A imputação de Liberalidades feitas ao Cônjuge do autor da Sucessão, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. 4, Almedina, 2003, p. 560 e ss. Em sentido contrário à tese de F. Pereira Coelho quanto ao cônjuge beneficiar da igualação entre os descendentes, afirma Rita Lobo Xavier que: “As liberalidades feitas ao cônjuge não estão sujeitas à colação, nem este deve beneficiar da conferência feita pelos descendentes, apenas tendo direito eventualmente ao seu quinhão

meramente possível, recebendo o cônjuge 150 da doação mais 50 de complemento da sua legítima e 25 da sua posição paritária relativamente ao filho não donatário. No que respeita ao filho Carlos, receberá a sua doação e nada mais recebendo porque o valor da liberalidade é suficiente para a operação colatícia, não tangendo as legítimas por haver um espaço (100), ainda que diminuto, na quota disponível.

Constata-se, pois, que a imputação *ex se* da liberalidade feita ao cônjuge permite uma colação potencial não radicalmente igualitária, sustentada pelo artigo 2108.º, n.º 2, do CC.

b) Enuncia-se seguidamente um exemplo de uma situação de operacionalidade da chamada *imputação subsidiária*¹⁵. Esta operação consiste na imputação das liberalidades em vida ou por morte na porção disponível, e se esta não for suficiente fazer-se uma imputação subsidiária na legítima subjetiva do legitimário beneficiário, a fim de se evitar uma eventual inoficiosidade.

Vejamos: Uma deixa testamentária a título de legado, no valor de 350, feita ao filho bento e um legado em substituição da legítima para o filho Carlos no valor de 200 (que este aceitou). Uma doação no valor de 100 feita a um terceiro Xavier. O *relictum* abrangendo os legados ascendia a 800. A quota disponível corresponde ao valor de 300, sendo lá imputável tendencialmente o legado feito ao filho bento e a doação.

da quota disponível, a título de sucessão legítima” (RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, 2022, p. 243).

¹⁵ PAULA BARBOSA, *Doações entre Cônjuges...*, p. 260. A autora recorta a noção de imputação subsidiária da seguinte forma: “A imputação subsidiária consiste na imputação na quota indisponível de uma liberalidade feita a legitimário que seria inicialmente imputável na quota disponível, mas que aí não cabe, evitando-se, por esta via, um problema de inoficiosidade e consequente redução.”.

Aparentemente estar-se-ia perante uma situação de inoficiosidade, prevista no artigo 2168.º, do CC, mas que pode ser obviada pelo mecanismo da *imputação subsidiária* do legado feito ao filho bento na sua legítima subjetiva, no valor de 150. Respeitando-se, assim, o montante das liberalidades efetuadas e, inclusive, o legado em substituição da legítima. O filho Carlos, portanto, receberá o legado no valor 200, perdendo 100 para outro legitimário, por via do direito de acrescer. Bento receberá um total de 600, 200 de imputação na quota disponível de uma parte do legado, 150 de *imputação subsidiária* na legítima subjetiva, 150 a título de legítima subjetiva e 100 do direito de acrescer sobre o outro legitimário.

4. Conclusões

10. Do exposto pode retirar-se a seguinte conclusão: a imputação é uma operação flexível, tal como instrumentalizáveis são as quotas hereditárias (indisponível e disponível). A partilha deve jogar como essa realidade em termos que se adequam, tanto quanto possível, à vontade do autor da sucessão, acabando de vez com a perspetiva por muitos sustentada da estanquicidade das referidas quotas hereditárias. Só assim a pretensão de uma partilha harmónica com a vontade do *de cuius* poderá ser possível, na base do tendencial aproveitamento do conjunto de liberalidades, em vida e por morte, por ele feitas.

Tudo o que seja pensar a partilha com rigidez obsta naturalmente à consecução desse propósito. Esse é realmente o objetivo fundamental do Direito das Sucessões: o respeito pela vontade, dita ou entrevista, do autor da sucessão. Uma coisa é certa: ele terá pretendido que todas as liberalidades, na medida do possível, fossem salvaguardadas. Esse é o lema que inspira a flexibilidade da técnica da imputação.

Uma última conclusão para pôr em evidência que a imputação, com os propósitos que foram referenciados, pode surgir com caráter fictício, como se viu. Ou seja, ante uma situação de repúdio ou de renúncia hereditária, a lei cria um subterfúgio de uma aparente quota legítimária para evitar que possam ser atingidos os beneficiários terceiros que o autor da sucessão possa querer contemplar ulteriormente.

A verdade é que o artigo 1707º-A, n.º 1, do CC torna evidente a difícil percepção da finalidade do regime legal criado em torno do cônjuge renunciante.

Referências bibliográficas

- ASCENSÃO, Oliveira, *Direito Civil: Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, 2000.
- BARBOSA, Paula, *Doações entre Cônjuges*, Coimbra, 2008, p. 250.
- BERNALDO DE QUIRÓS, Manuel Peña, La naturaleza de la legítima, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 38, n.º 4, 1985, p. 849-908.
- _____, La naturaleza de la legítima, nota final, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 39, n.º 2, 1986, pp. 571-580.
- COELHO, Cristina Pimenta, A imputação de Liberalidades feitas ao Cônjuge do autor da Sucessão, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. 4, Almedina, 2003.
- COELHO, F. Pereira, *Direito das Sucessões*, Lições policopiadas, Coimbra, 1992.
- CORTE-REAL, Pamplona, *Da imputação das Liberalidades na Sucessão Legítimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989.
- _____, Curso de Direito das Sucessões, Quid Juris, 2012.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, 2012.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Sucessões*, Almedina, 2021.
- MORAIS, Daniel Silva, A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre gerações, *Revista de Direito Comercial*, 2018.
- PEREIRA, Margarida Silva, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, Lisboa, AAFDL, 2020.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *Legado em Substituição da Legítima*, Cosmos, 1996.
- _____, O Direito das Sucessões Contemporâneo, GestLegal, 2022.
- ROCA SASTRE, Ramón, *Estudios Sobre Sucesiones*, Tomo 2, Instituto de España, 1981.
- SOUSA, R. Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. 2, Coimbra, 2012

TELLES, Inocêncio Galvão, *Teoria Geral do Fenómeno Sucessório*, Lisboa, Sociedade Astória, 1944.

VALLET DE GOYTISOLO, Juan, Observaciones en torno a la naturaleza de la legítima, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 39, n.º 1, 1986, pp. 3-68.

_____, Aclaraciones acerca de la naturaleza de la legítima, *Anuario de Derecho Civil*, Vol. 39, n.º 3, 1986, p. 853-869.

XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, 2022.